



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.906730/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.941 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de dezembro de 2012
Recorrente PLANEX S/A CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUCAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 824886032 emitido eletronicamente em 25/03/2009 (fl. 02), referente aos seguintes PER/DCOMPs:

- 07960.23498.191007.1.7.02-9394 (doe. de fls. 49/51)
- 28445.01189.061006.1.7.02-7463 (doe. de fls. 52/53)
- 36718.28490.061006.1.7.02-6180 (doe. de fls. 54/55)
- 23668.81585.061006.1.7.02-5187 (doe. de fls. 56/57)
- 35220.91904.061006.1.7.02-5886 (doe. de fls. 58/59)

As 05 (cinco) Declarações de Compensação foram geradas pelo programa PER/DCOMP transmitidas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente ao **Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2002**, Exercício de 2003, e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) nos referidos PER/DCOMPs.

De acordo com o Despacho Decisório analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP nº 07960.23498.191007.1.7.02-9394 (doe. 49/51), constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2003), correspondente ao período de apuração do crédito informado na citada declaração, consta imposto a pagar. O valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi de R\$23.245,80 e o valor do imposto a pagar na DIPJ/2003 foi R\$31.300,99.

Assim, diante do exposto, **NÃO Foram Homologadas** as compensações declaradas, nos PER/DCOMPs relacionados.

Como enquadramento legal citou-se:

§ 1º do art. 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 5º da Instrução Normativa nº 600, de 2005, art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Da Manifestação De Inconformidade

Cientificado do Despacho Decisório em 02 de abril de 2009. Conforme doc. de fl. 47, o interessado apresenta manifestação de inconformidade de folha 01 em 30/04/2009, documentação de fls. 03/46, argumentando em síntese que:

- houve erro no preenchimento do tipo de crédito utilizado para a compensação, onde erroneamente consta **SALDO CREDOR** deveria constar corretamente **Pagamento a Maior**.
- tentou alterar o erro constatado pelo sistema eletrônico da Receita Federal, todavia o programa PER/DCOMP não aceitou as alterações, razão pela qual, está encaminhando manualmente as Declarações de Compensação.

- em anexo: cópias das DIPJ do Exercício de 2003, comprovando o que foi retido na fonte, cópia da DCTF do 4º trimestre de 2002, onde mostra como ocorreu o pagamento a maior (cotas) e cópias dos DARFs comprovando os pagamentos efetuados das cotas.

Em conformidade com a verdade dos fatos e consonância com a Justiça e o Direito, permanece à disposição para esclarecimentos

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, pois entenderam os julgadores o despacho decisório foi emitido obedecendo os ditames legais. Afirmou o relator do acórdão recorrido que houve uma intimação para que fosse corrigida a inconsistência observada entre valores declarados na DCOMP e DIPJ.

O Acórdão n. **02-27.734** (e-fl. 77), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

Retificação da Declaração de Compensação.

A retificação da DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 91/94), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repete seus argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, ou seja, que cometeu erro de fato no preenchimento da DCOMP, informando o tipo de crédito saldo negativo quando deveria ter informado pagamento a maior.

Alega que a turma julgadora da DRJ entendeu o caso entenderam como “*erro de direito e não erro material, o erro no preenchimento da DECOMP apontado pela ora Recorrente na Manifestação de Inconformidade.*” Em seguida, traça uma divisão teórica entre erro de direito e erro de fato, alegando que cometeu um erro de fato, um erro material:

“No presente caso, *data venia*, ocorreu claro erro de fato, haja vista que a Recorrente preencheu erroneamente o tipo de crédito utilizado para compensação. O erro, no qual incorreu, de nenhum modo pode ser atribuído à ignorância ou má interpretação das normas jurídicas de incidência tributária a que devia observar.

A Requerente sabia perfeitamente que o crédito existente era oriundo de *pagamento a maior* do tributo e não *saldo credor*. Tal circunstância não lhe

escapou, como não passou despercebida ao fisco, conforme Termo de Intimação mencionado no acórdão ora combatido.

Fato que por si só demonstra cabalmente que no presente caso houve erro de fato substancial, sempre escusável, e não erro de direito, inescusável.”

Afirma que a jurisprudência deste Conselho “*tem se posicionado no mesmo sentido, ao decidir que deverão ser corrigidos de ofício pelo fisco, se não retificados, antes, pelo contribuinte, os erros de fato contidos nas declarações.*”

Ao final, requer o reconhecimento do seu direito e a consequente homologação das compensações

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 18/02/2011 conforme e-fls. 88;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 17/03/2011 conforme e-fls. 91;

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Alega a recorrente que cometeu erro de fato quando do preenchimento do tipo de crédito no campo próprio no PER/DCOMP.

Convém observar que após a transmissão da DCOMP original 36987.53782.230404.1.3.02-0157 foi realizada a intimação de e-fls. 73 **para que fosse retificado o período correto do saldo negativo**, pois os dados constantes na DCOMP e DIPJ estavam divergentes.

Como resposta a essa intimação, a recorrente transmitiu declaração retificadora 07960.23498.191007.1.7.02-9394. Em seguida, foi realizada nova intimação (e-fls. 75). Não houve retificação da DCOMP 07960.23498.191007.1.7.02-9394, a qual é objeto de análise nos presentes autos.

Para que fosse realizada a retificação de ofício da DCOMP, como pretende a recorrente, seria necessário:

1. Informar qual os dados do recolhimento (e apenas um recolhimento por DCOMP);
2. Verificar eventual vinculação de cada recolhimento aos respectivos débitos;
3. Havendo saldo de pagamentos (indébito) passível de restituição, apurar a valoração pela taxa SELIC desde a data do recolhimento até a data da transmissão da DCOMP;
4. Vincular o crédito atualizado (até a data da transmissão da DCOMP) aos débitos declarados na DCOMP.

Assim, o que pretende a recorrente não se resume a mera correção de erro material, como um período de apuração ou código de recolhimento, mas a transformação da DCOMP analisada em outra DCOMP totalmente diferente. Não seria uma correção de ofício mas uma “elaboração de ofício” de uma nova DCOMP.

A Delegacia de Julgamento, ao indeferir seu recurso, decidiu a que retificação da DCOMP é cabível na seguintes situações:

1. hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento;
2. somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

Tal entendimento obedece o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa 600/2005 (vigente à época):

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

De fato, o disposto no artigo 57 da IN 600/2005 acima referido obedece a expressa previsão contida no §14 do art. 74 da Lei no 9.430/1996 dada à RFB para a regulamentação da matéria:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação

de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Assim, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

Além do mais, está alheia à competência dos órgãos julgadores proceder a retificação ou cancelamento de solicitação de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a realização de retificação de declarações apresentadas pelo contribuinte.

E por concordar plenamente com o teor do acórdão recorrido, reproduzo abaixo o trecho que o adoto como minhas razões de decidir:

No Final do Termo de Intimação o contribuinte foi alertado de que :
"Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não homologado".

Dessa forma, verifica-se que o contribuinte teve oportunidade de retificar ou cancelar os PER/DCOMPs antes de ter sido emitido o Despacho Decisório ora em exame.

Registre-se que o procedimento de compensação é efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal, quanto do contribuinte.

Assim, por um lado corre contra a administração o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, de outro lado pesa sobre o contribuinte a exatidão dos valores informados, visto que, uma vez analisada a DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo.

Portanto, não merece reparo o Despacho Decisório de fl. 02, por ter sido efetuado de acordo com as determinações legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto

Rafael Zedral - relator

